



São Paulo, 11 de Janeiro de 2013
001/2013-DF-DJU

À

Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: audpublica1012@cvm.gov.br

At.: Sra. Flavia Mouta Fernandes
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 10/12

Prezada Senhora,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública em epígrafe para encaminhar os comentários da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros à proposta de alteração da Instrução CVM nº. 301, de 16 de abril de 1999, que visa adequar referida instrução às alterações introduzidas na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012.

No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, esclarecemos que apresentaremos nossos comentários (inclusões em azul, e exclusões em vermelho) divididos pelos artigos da ICVM 301/99 aos quais se propõem alterações na Audiência Pública, conforme segue.

1. Ementa

- Texto em vigor: *“Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art.*



11, e os arts. 12 e 13, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.”

- Texto da Audiência Pública: “Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.”
- Texto proposto pela BVMF: “Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os arts. 10, 11, 12 e ~~13~~ da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, referentes aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.”

Justificativa:

- (i) os arts. 10A¹ e 11-A², que pelo texto da sugestão apresentada por meio da Audiência Pública inserem-se como objeto da Instrução, referem-se a obrigação de competência do Banco Central do Brasil, não sendo necessária suas regulamentações pela CVM.

2. Artigo 1º

- Texto em vigor: “Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de que tratam os incisos I e II do art. 10, o monitoramento e a comunicação das operações e o limite referidos nos incisos I e II do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.”

¹ “Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)”.

² “Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)”.



- Texto da Audiência Pública: Não há referência.
- Texto proposto pela BVMF: “Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de valores, bem como as políticas, procedimentos e controles internos para controle das operações e o cadastramento dos clientes de que tratam os incisos I a ~~IV~~ ~~e~~ ~~H~~ do art. 10, o monitoramento e a comunicação das operações e o limite referidos nos incisos ~~I a III~~ ~~e~~ ~~H~~ do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.

Justificativa:

- (i) a lei nº 12.683/2012 alterou a redação do inciso III do art. 10, bem como introduziu os incisos IV e V, sendo certo que as matérias tratadas nos incisos III e IV (referentes a políticas, procedimentos e controles internos para controle das operações, bem como sobre cadastramento de clientes) também passam a ser regulados pelos “órgãos competentes”, no caso, a CVM. Nesse sentido, sugerimos a inclusão dos incisos III e IV no dispositivo.
- (ii) a lei nº 12.683/2012 alterou a redação do inciso II do art. 11, bem como introduziu o inciso III, sendo certo que as comunicações referidas nos citados incisos foram regulamentadas pela CVM na proposta de Audiência Pública por meio dos arts. 7º e 7º-A, mostrando-se pertinente que o inciso III seja inserido na redação do art. 1º. Nesse sentido, sugerimos a inclusão do inciso III no dispositivo.

3. Artigo 2º

- Texto em vigor: “Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação.”



intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.”

- Texto da Audiência Pública: “Art. 2º *Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução:*
I – as pessoas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação, consultoria ou administração de títulos ou valores mobiliários e a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;
II – as entidades administradoras de mercados organizados; e
III – as demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, que se encontrem sob disciplina e fiscalização exercidas pela CVM.”
- Texto proposto pela BVMF: comentário abaixo.

Comentário:

- (i) a Audiência Pública propõe no art. 2º a ampliação do rol das pessoas sujeitas às disposições da ICVM nº 301/99, de forma a abranger também (i) pessoas físicas, (ii) consultoria e (iii) auditoria independente. Contudo, em que pese esta alteração estar em linha com o disposto na Lei nº 12.683/2012, que introduziu o inciso XIV no art. 9º da Lei nº 9.613/98, o ajuste apenas do art. 2º não nos parece suficiente, uma vez que as obrigações e exigências trazidas pela referida ICVM (em especial aquelas contidas no Anexo I da Instrução) para as pessoas físicas podem não ser condizentes com a forma como tais pessoas executam suas atividades. Nesse sentido, entendemos que seria pertinente a análise de todas as referências na ICVM nº 301/99 para que se identifique, de forma específica em cada hipótese, a necessidade de atendimento da obrigação (i) por todas “as pessoas mencionadas no art. 2º” ou (ii) apenas aquelas que se mostrem efetivamente adequadas para o atendimento à norma.



4. Artigo 7º

- Texto em vigor: “Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613/98, e no Decreto nº 5.640/05, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão comunicar à CVM, no prazo de vinte e quatro horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

(...)

§1º As comunicações de que trata este artigo poderão ser efetivadas com a utilização, no que couber, de meio magnético, abstendo-se os comunicantes de dar, aos respectivos clientes, ciência de tais atos.

(...)"

- Texto da Audiência Pública: “Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, com as alterações advindas da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, e no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

(...)

§1º (REVOGADO)

(...)"



- Texto proposto pela BVMF: “Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, ~~com as alterações advindas da Lei 12.683, de 9 de julho de 2012,~~ e no Decreto nº 5.640, ~~de 26 de dezembro de 2005,~~ as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

(...)

§1º (REVOGADO)

(...)

Justificativa:

- (i) a redação proposta na Audiência Pública para o *caput* do art. 7º acaba por detalhar a data dos normativos citados de forma não uniforme ao longo do texto (por exemplo, quando analisamos a proposta de alteração da introdução da ICVM, há menção apenas à Lei nº 9.613, de 1998, sem menção às alterações posteriores da norma, enquanto que na proposta de redação do art. 7º, menciona-se a norma que promove a alteração, ao dispor que a Lei nº 9.613, de 1998, foi alterada pela Lei nº 12.683, de 2012), com redação diversa daquela utilizada nos demais normativos editados pela CVM. Busca-se, portanto, com esta sugestão, a padronização da norma.

5. Artigo 7º-A

- Texto em vigor: Não há referência.
- Texto da Audiência Pública: “Art. 7º-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar, anualmente, até o último dia útil



do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º.”

- Texto proposto pela BVMF: “Art. 7º-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do art. 7º ao COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência, no ano civil anterior, das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º.”

Justificativa:

- (i) a presente sugestão visa esclarecer no texto do dispositivo que as pessoas que efetivamente enviaram a comunicação de que trata o art. 7º estão dispensadas da apresentação da comunicação de que trata o art. 7º-A, ou seja, esta última declaração somente deverá ser fornecida pelas pessoas sujeitas à norma que não tenham informações a encaminhar ao COAF, nos termos do art. 7º.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Érico Rodrigues Pilatti
Gerente Jurídico